



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

www.camaracaceres.mt.gov.br

|                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                            |                                                                                           |
|-------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROTOCOLO                     | <input type="checkbox"/> Projeto de lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | Nº _____                                   |                                                                                           |
|                               | Autores: <b>Vereadores: José Eduardo R. Torres – PSC; Valdeniria D. Ferreira – PSC; Rosinei Neves – PSC.</b>                                                                                                                                                                                         |                                            |                                                                                           |
| <u>LIDO</u><br>____/____/____ | <u>APROVADO 1º TURNO</u><br>____/____/____                                                                                                                                                                                                                                                           | <u>APROVADO 2º TURNO</u><br>____/____/____ | <input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u><br><br><input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u> |

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE JULHO DE 2020.**

**URGENTE, URGENTÍSSIMO**

*“Susta o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020, que Decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher) e estabelece horário de funcionamento ao comércio não essencial e proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.”.*

Os Vereadores **José Eduardo Ramsay Torres – PSC; Valdeniria Dutra Ferreira – PSC e Rosinei Neves da Silva - PSC**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

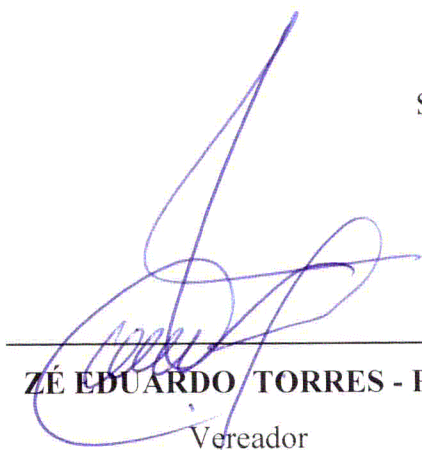


ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, **o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020**, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery.

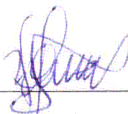
**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.



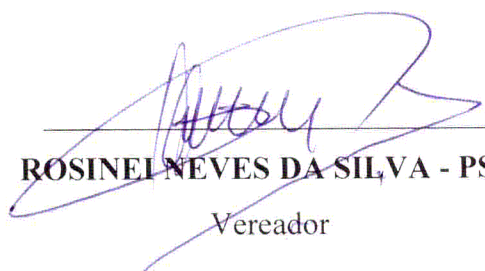
---

**ZÉ EDUARDO TORRES - PSC**  
Vereador



---

**VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA - PSC**  
Vereadora



---

**ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC**  
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**JUSTIFICATIVA**

**I – Dos fatos:**

Com efeito, o Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020 já está em vigor em nosso município.

Porém, há a necessidade da Câmara Municipal aprovar este Decreto Legislativo, se possível na primeira sessão legislativa, vez que o comando trazido no artigo 7º, é totalmente inconstitucional, violando o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

**II - Do mérito:**

Foi com muita surpresa que tomamos conhecimento do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020.

Nele o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, afirmando ainda que deve haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery.

Ora Senhores Vereadores, esta proibição, conforme frisamos viola o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o consumo, e, no caso, relaciona-se o consumo de bebidas alcoólicas.

No presente caso, somente o **Estado de Mato Grosso** é quem poderia, em tese, proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em âmbito estadual, e, pelo que consta, não o fez. Assim, não poderia o município regulamentar a matéria por decreto municipal.

Aliás, como exemplo citamos a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional a lei estadual de Mato Grosso que permitiu a venda de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas.

O julgamento dessa ação, pelo plenário virtual do STF, foi concluído recentemente. Para o relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes, a lei de Mato Grosso está, sim, dentro da competência concorrente dos estados de **legislar sobre consumo**, portanto, dentro da previsão constitucional do artigo 24, inciso V, vejamos a ementa do julgado:

- **NOVO:** Competência concorrente para a matéria (CF, art. 24). O inciso II do art. 13-A da Lei Federal 10.671/2003 estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Inexistência de vedação geral e absoluta. Possibilidade de o legislador estadual, no exercício de sua competência concorrente complementar, e observadas as especificidades locais, regulamentar a matéria. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual. Permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Olimpíadas. A permissão veiculada pela legislação impugnada não envolve um risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas – inclusive aquelas com elevado teor alcoólico – nas imediações dos eventos esportivos. A Lei Estadual 10.524/2017, ao dispor sobre a comercialização e o consumo de bebidas não destiladas com baixo teor alcoólico em estádios de futebol, traduziu normatização direcionada ao torcedor-espectador, equiparado pelo § 3º do art. 42 da Lei Federal 9.615/1998, para todos os efeitos legais, ao consumidor, sujeito de direitos definido na Lei Federal 8.078/1990.

[**ADI 6.193**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-3-2020, P, DJE de 2-4-2020.]

Assim, o objetivo do presente Decreto Legislativo é de sustar **parcialmente** o **Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020**, qual seja, **o seu artigo 7º**, vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal determinou de forma unilateral e sem competência para tanto, a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas no município de Cáceres, o que afirmamos, refoge de sua competência regulamentar, senão vejamos a redação do artigo 7º:

*“Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery.”*

Em consulta ao diploma legal respectivo em âmbito estadual, ou federal, não detectamos essa proibição, ou seja, não há vedação veiculada por parte do Estado de Mato Grosso, muito menos pela União para venda de bebidas alcoólicas.

Assim, da simples leitura do projeto de lei em análise, nota-se que houve ofensa ao artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **consumo**:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

***V - produção e consumo;***

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

Nesse contexto, a norma ora em análise traz proibição de venda de bebidas alcóolicas não prevista em sede federal e estadual, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município de Cáceres/MT, tampouco no interesse local da municipalidade.

Nesse sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que "dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcóolicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos". Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4º). Inconstitucionalidade inócua quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ação. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2104650-11.2016.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Julgamento: 07/12/2016). (gf)

**Assim, o Decreto municipal tratando de consumo, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF) e dessa forma, o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2.020, traz proibição de venda de bebidas alcóolicas não prevista em sede federal e/ou estadual, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município, tampouco no interesse local da municipalidade.**

Em face do exposto, verifica-se ser o artigo 7º, do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2.020, **manifestamente inconstitucional**, razão pela qual entendemos que este artigo deve ser sustado do referido decreto, sendo esta uma medida de rigor.

**III – Do pedido de urgência, urgentíssima na votação deste Decreto Legislativo:**

O Regimento Interno prevê o pedido de urgência nos seguintes termos:

“**Art. 239.** A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo número legal e parecer, para que determinada proposição seja considerada.

(...)

§ 3º. O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, depois da votação da matéria da Ordem do Dia.

A matéria em análise demanda urgência por parte da Câmara Municipal, pois, além da matéria em si ser inconstitucional, há a questão dos prejuízos que serão causados aos comerciantes caso essa determinação permaneça vigente em nosso município.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

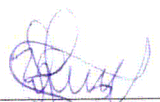
Assim, os vereadores subscritores requerem a **urgência, urgentíssima** na votação deste decreto legislativo, se possível na sessão ordinária do dia 13/07/2020, ou então, designando-se uma sessão extraordinária para apreciação deste decreto legislativo.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.



---

**ZÉ EDUARDO TORRES - PSC**  
Vereador



---

**VALDENÍRIA DUTRA FERREIRA - PSC**  
Vereadora



---

**ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC**  
Vereador